

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2014

Objeto Contratual: Contratação de empresa para prestação de serviços de descrição e pontuação de cargos a fim de possibilitar ajustes necessários às atividades desempenhadas no SEBRAE/RS e a comparação salarial com o mercado a partir de pontos.

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Brevíssimo Histórico

A demanda em tela versa sobre **PEÇA DE IMPUGNAÇÃO** interposta pela **HUCZOK & LEME CONSULTORIA LTDA.** que se manifesta irresignada com a solicitação no edital referente ao item 5 para efeito de habilitação, considerando restritiva a solicitação do SEBRAE/RS.

PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre-nos consignar que o SEBRAE é uma instituição de natureza jurídica privada, não pertencendo ao rol de entidades que compõe a administração direta ou indireta do Estado, **possuindo regulamento próprio, norteador dos procedimentos licitatórios da Entidade.**

O Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE é um instrumento independente e que possui “autonomia própria”, não se subordinando à legislação federal e normas complementares, nem mesmo à Lei Federal das Licitações nº 8.666/93. Destarte, esse entendimento está sacramentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a partir do Acórdão nº 2788/2006 – 1ª Câmara, que decidiu que o “Sistema S” não integra o rol de Entidades enumeradas no inciso XI – art. 37 – CF, assim como também o Douto Tribunal de Contas, através da Decisão nº 907/97 – Plenário, em 11.12.97 (D.O.U. de 26/12/97), asseverou que os Serviços Sociais Autônomos, ditos “Sistema S”, não estão sujeitos aos ditames procedimentais licitatórios da Lei Federal 8.666/93 e, sim, aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, motivo pelo qual o preâmbulo do Edital estabelece que o referido certame esta regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE/RS. Neste contexto, insurge providencial destacar a decisão do Tribunal Pleno do T.C.U., in verbis:

1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la: 1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim, aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.

ANÁLISE DO MÉRITO

O Impugnante explana em sua peça de impugnação que o edital referente ao item 5 para efeito de habilitação restringe a competitividade.

Por oportuno, destacamos o artigo 5º do Regulamento do Sistema SEBRAE, disponível a todos os licitantes na página do SEBRAE/RS.

II – CONVITE – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados.

Que esclarece, de forma clara, quaisquer dúvidas insurgidas na peça de impugnação sobre o prazo estabelecido no edital para a abertura da licitação, estando em prazo superior ao mínimo previsto.

Ainda, há deixar claro que a recorrente foi convidada como todos os demais fornecedores que apresentaram cotação na fase inicial do certame, e ainda confirmou o recebimento do e-mail/convite no dia 30/08/2013 às 18 horas e 18 minutos à colega Francielle Piffero Camargo pertencente a área de licitação do SEBRAE/RS.

Em sua peça a recorrente explana ter ciência do objeto a licitar (“...*consultoria na descrição e pontuação de cargos e a comparação salarial com o mercado a partir de pontos...*”) e por ser o conteúdo de sua área de atuação não teria o porquê alegar o desconhecimento e a insuficiência de prazo para apresentar a proposta.

Quanto à alegação de restrição pela recorrente, a comissão técnica do SEBRAE/RS justifica a inserção no edital do item 5.2.2.1:

- a necessidade de comparação atual e futura com salários de mercado é o principal objetivo do SEBRAE RS;
- que a comparação, ora citada, prescinde de uma descrição e avaliação de cargos utilizando metodologia por pontos, dado que não há como comparar, com o mercado, os cargos do SEBRAE/RS, por nome e/ou por atividade, principalmente aqueles da área técnica, que correspondem a cerca de 70% do quadro de pessoal;
- a necessidade de uma base salarial consistente, em quantidade de empresas, atualizada constantemente, não pontual e com garantia de continuidade para futuras consultas – é imprescindível para atender à necessidade da Gerência de Gestão de Pessoas do SEBRAE/RS, que é ter informação relevante sobre salários praticados no mercado e as tendências em remuneração, e;
- a base salarial pesquisada deverá ter sido formada utilizando a mesma metodologia de avaliação de cargos por pontos, e não por metodologia similar, o que prejudicaria de forma significativa a comparação com o mercado.

A alegação de que “correlacionar os pontos com salários de mercado é outra etapa do processo” descredencia o próprio método e gera dúvida sobre o entendimento da metodologia por parte da recorrente.

Com relação à alegação de “não é imprescindível para se elaborar a tabela ou qualquer etapa do Plano de Cargos e Salários que se tenham os pontos dos cargos do mercado” também não procede como argumento para impugnação, porque a confecção de tabela salarial e etapas do Plano de Cargos e Salários não são objeto deste edital.

Também não procede a alegação de que a única empresa ter condições de atender ao objeto é a Hay do Brasil, uma vez que recebemos duas propostas distintas.

DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve **INDEFERIR** a peça de impugnação apresentada pela licitante **HUCZOK & LEME CONSULTORIA LTDA**.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2013.

ASSINADO ORIGINAL

Vanessa da Costa Marques
Presidente

Renata Brito Thiesen Camara
Membro da Comissão

Denise Pinto Ribeiro
Membro da Comissão técnica